



INCLUSÃO PERVERSA E O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS: LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

PERVERSE INCLUSION AND THE RIGHT TO EDUCATION FOR OLDER ADULTS: LIMITATIONS OF PUBLIC EDUCATIONAL POLICIES

DOI: 10.5281/zenodo.21893372



Adelto Rodrigues Barbosa¹
Alexandra Bujokas de Siqueira²

RESUMO

Este artigo analisa a efetivação do direito à educação das pessoas idosas no contexto das políticas públicas educacionais brasileiras. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação educacional e da produção teórica sobre direitos humanos, envelhecimento e educação. O estudo articula as contribuições de Bobbio (2004), Gadotti (2013,2016), Sawaia (2012) e Fraser (2006, 2007) para discutir a distância entre a universalidade jurídica do direito à educação e sua efetivação nas políticas públicas. A análise evidencia que, embora esse direito esteja assegurado na legislação, persistem barreiras institucionais, pedagógicas e sociais que dificultam o acesso, a permanência e a aprendizagem das pessoas idosas. Conclui-se que sua efetivação exige políticas públicas orientadas pela aprendizagem ao longo da vida, pela justiça social e pelo reconhecimento das especificidades do envelhecimento.

Palavras-chave: Educação. Pessoa Idosa. Justiça. Inclusão.

1 Doutorando em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Mestre em História e Estudos Culturais pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Licenciatura e Bacharel em História pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR. E-mail: adeltorodrigues@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9394481435172668>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5649-7357>.

2 Graduada em jornalismo pela Universidade Estadual Paulista (UNESP, 1991 - 1994), mestrado em Educação (1995 - 1998) e doutorado em Educação (2001 - 2005) pela mesma universidade. Doutorado sanduíche (2004) e pós-doutorado (2006 – 2007) na The Open University inglesa. Pós-doutorado no Programa de Pós-graduação em Computação da UFSCar (2025). E-mail: alexandra.siqueira@uftm.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9128093573466760>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5397-5192>.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 8 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





ABSTRACT

This article analyzes the realization of the right to education for older adults within the context of Brazilian public educational policies. It is a qualitative study based on a review of literature and documents, grounded in an analysis of educational legislation and theoretical scholarship regarding human rights, aging, and education. The study draws upon the contributions of Bobbio (2004), Gadotti (2013, 2016), Sawaia (2012), and Fraser (2006, 2007) to discuss the gap between the legal universality of the right to education and its actual implementation in public policy. The analysis reveals that, although this right is guaranteed by law, institutional, pedagogical, and social barriers persist, hindering access, retention, and learning for older adults. The study concludes that realizing this right requires public policies guided by lifelong learning, social justice, and the recognition of the specific characteristics of the aging process.

Keywords: Education. Older Adults. Justice. Inclusion.

INTRODUÇÃO

A educação constitui um direito fundamental e condição indispensável para a promoção da dignidade, da cidadania e da participação social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 26, que "toda pessoa tem direito à educação" (ONU, 1948), consagrando o princípio da universalidade desse direito. Nas últimas décadas, essa compreensão foi ampliada pela UNESCO ao defender a aprendizagem ao longo da vida como fundamento das políticas educacionais contemporâneas, reconhecendo a educação como um direito permanente que acompanha toda a trajetória humana, inclusive durante o envelhecimento.

No Brasil, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que reconhecem a educação como direito de todos e asseguram às pessoas idosas o acesso às oportunidades educacionais. Contudo, a existência desse amplo arcabouço jurídico não garante, por si só, a efetivação do direito. Como afirma Bobbio (2004, p. 25), "o desafio contemporâneo dos direitos humanos não consiste apenas em justificá-los, mas em protegê-los, exigindo políticas públicas capazes de transformar garantias normativas em direitos efetivamente exercidos".





É justamente nessa distância entre o reconhecimento jurídico e sua concretização que se insere a educação das pessoas idosas. Embora a legislação assegure formalmente esse direito, persistem barreiras institucionais, pedagógicas e sociais que dificultam o acesso, a permanência e a aprendizagem desse público, evidenciando a permanência de desigualdades que limitam a efetivação das políticas públicas educacionais.

Diante desse contexto, este artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as políticas públicas educacionais têm assegurado o direito à educação das pessoas idosas e quais fatores ainda dificultam sua efetivação no contexto brasileiro? O objetivo consiste em analisar as relações entre as garantias jurídicas do direito à educação e sua concretização por meio das políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Estatuto da Pessoa Idosa, de documentos da UNESCO e da literatura especializada sobre direitos humanos, envelhecimento e políticas públicas. A análise é desenvolvida à luz da categoria de inclusão perversa, proposta por Sawaia (2012), buscando compreender as contradições entre a universalidade do direito à educação e sua efetivação para a população idosa no contexto brasileiro.

A universalidade do direito à educação e a proteção jurídica das pessoas idosas

O reconhecimento da educação como direito fundamental representa uma das mais importantes conquistas do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a universalidade jurídica desse direito não pode ser compreendida apenas como previsão normativa, mas como compromisso do Estado com a criação das condições necessárias para que todas as pessoas tenham acesso, permanência e oportunidades reais de aprendizagem. Nesse sentido, a proteção jurídica da educação das pessoas idosas insere-se no conjunto dos direitos humanos fundamentais, cuja efetividade depende da articulação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e políticas públicas.





A Constituição Federal, outorgada em 1988 conferiu à educação a condição de direito social fundamental ao estabelecer que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988, art. 205).

A utilização da expressão "direito de todos" possui relevante alcance jurídico, pois evidencia que a titularidade desse direito não admite distinções fundadas na idade, no gênero, na condição econômica ou em qualquer outro critério discriminatório. Sob essa perspectiva, a pessoa idosa não constitui destinatária de um direito específico ou excepcional, mas titular do mesmo direito fundamental assegurado a todos os cidadãos.

Esse entendimento harmoniza-se com a concepção internacional de direitos humanos inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual "toda pessoa tem direito à educação" (ONU, 1948, art. 26). Ao reconhecer a educação como direito inerente à condição humana, a Declaração estabelece um princípio de universalidade que ultrapassa as diferentes fases do ciclo da vida. Não se trata de um direito restrito à infância ou à juventude, mas de um direito que acompanha toda a existência humana, impondo aos Estados o dever de criar mecanismos capazes de assegurar seu exercício em igualdade de condições.

Essa compreensão foi ampliada pela UNESCO ao defender a aprendizagem ao longo da vida como princípio orientador das políticas educacionais contemporâneas. No relatório *Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação*, a organização afirma que "precisamos de um novo contrato social para a educação, que possa reparar as injustiças enquanto transforma o futuro" (UNESCO, 2022, p. 1). A defesa da aprendizagem permanente desloca a educação de uma perspectiva limitada às etapas iniciais da vida para reconhecê-la como processo contínuo de desenvolvimento humano, participação social e exercício da cidadania, alcançando igualmente às pessoas idosas.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa diretriz também se manifesta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que organiza a Educação de





Jovens e Adultos como modalidade destinada aos sujeitos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade considerada própria. Embora a legislação represente importante avanço na democratização do acesso à escolarização, observa-se que a LDB não estabelece diretrizes específicas para responder às demandas decorrentes do envelhecimento, reunindo jovens, adultos e pessoas idosas sob uma mesma estrutura normativa.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) amplia essa proteção jurídica ao reconhecer expressamente a educação como direito da população idosa. Em seu artigo 20, dispõe que "a pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade" (BRASIL, 2003). Ao determinar que o exercício desse direito considere as peculiaridades do envelhecimento, o Estatuto supera a perspectiva meramente formal da igualdade jurídica e introduz o dever de adoção de medidas capazes de responder às necessidades específicas desse grupo social.

Neste sentido, a existência de um amplo conjunto de garantias constitucionais e legais não assegura, por si só, a concretização dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como adverte Bobbio (2004, p. 25), "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los". A observação do autor evidencia que a efetividade dos direitos humanos depende menos de sua fundamentação teórica do que da capacidade das instituições públicas de transformá-los em experiências concretas vivenciadas pelos cidadãos.

É precisamente nessa perspectiva que se inserem as políticas públicas educacionais. Mais do que reconhecer formalmente a educação como direito universal, compete ao Estado desenvolver ações, programas e estratégias capazes de assegurar sua efetivação para todos os grupos sociais, inclusive para as pessoas idosas. Quando essa efetivação não ocorre, estabelece-se uma distância entre a universalidade proclamada pelo direito e as condições concretas de seu exercício, revelando que o reconhecimento jurídico, embora indispensável, não é suficiente para garantir a realização plena do direito à educação. É sobre essa tensão





entre garantia normativa e efetivação das políticas públicas que se desenvolve a discussão apresentada nas seções seguintes.

Inclusão perversa e os limites da efetivação do direito à educação das pessoas idosas

A passagem do reconhecimento jurídico para a efetivação material do direito à educação constitui um dos principais desafios das políticas públicas destinadas às pessoas idosas. A universalidade inscrita nos documentos internacionais e na legislação brasileira representa uma conquista histórica, mas não elimina, por si só, as desigualdades que condicionam o ingresso, a permanência, a participação e a aprendizagem. A questão central, portanto, não reside apenas em verificar se o direito está formalmente reconhecido, mas em compreender as condições institucionais, econômicas, pedagógicas e culturais que permitem sua efetiva concretização.

Essa distinção encontra fundamento em Bobbio (2004), para quem o desafio contemporâneo dos direitos humanos deslocou-se do problema de sua fundamentação para o de sua proteção. Entre a norma que proclama o direito e sua realização concreta situam-se as políticas públicas, o financiamento, a organização institucional e os mecanismos de acompanhamento capazes de assegurar sua efetividade.

Aplicada à educação das pessoas idosas, essa reflexão evidencia que a insuficiência não decorre da ausência de proteção jurídica. A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa Idosa reconhecem a educação como direito de todos. Entretanto, quando essa universalidade não é acompanhada da construção de condições efetivas de igualdade, corre-se o risco de reproduzir desigualdades acumuladas ao longo da vida.

Nessa perspectiva, Gadotti (2013; 2016) compreende a educação de adultos como direito humano inseparável da educação permanente. Inspirado em Paulo Freire, o autor afirma que a aprendizagem acompanha toda a existência humana e não pode ser reduzida à atualização de competências para o mercado de trabalho. O direito à educação, portanto, não





se limita ao acesso à escola, mas pressupõe condições para a continuidade dos estudos, a participação social e o fortalecimento da autonomia dos sujeitos.

Essa compreensão é reforçada pela UNESCO (2022), ao propor um novo contrato social para a educação fundamentado na justiça social, na aprendizagem ao longo da vida e na responsabilidade coletiva pela garantia do direito à educação. Ao reconhecer crianças, jovens, adultos e pessoas idosas como titulares desse direito, o organismo internacional desloca a responsabilidade da esfera individual para o compromisso do Estado e da sociedade com a construção de sistemas educacionais inclusivos.

Essa questão torna-se particularmente evidente na Educação de Jovens e Adultos. Embora a modalidade representa importante conquista na democratização do acesso à escolarização, reúne sujeitos com trajetórias e necessidades distintas. Barros et al. (2021) observam que a legislação brasileira tende a tratar a pessoa idosa apenas como adulta, desconsiderando as especificidades do envelhecimento. Como consequência, a invisibilidade desse público manifesta-se não apenas na oferta educacional, mas também no currículo, nos materiais didáticos e na formação docente.

É nesse contexto que a categoria de inclusão perversa, desenvolvida por Sawaia (2012), adquire centralidade analítica. A autora demonstra que inclusão e exclusão não constituem processos opostos. Muitas vezes, os sujeitos são formalmente inseridos nas políticas públicas, mas permanecem submetidos a formas precárias de participação. Como afirma Sawaia (2012, p. 8), "a sociedade exclui para incluir", revelando que a inserção pode ocorrer em condições insuficientes e indignas.

Essa compreensão permite ultrapassar avaliações restritas ao número de matrículas. A presença da pessoa idosa na escola não assegura, por si só, participação, aprendizagem ou reconhecimento. Currículos pouco sensíveis ao envelhecimento, metodologias homogeneizadoras, materiais inadequados e práticas pedagógicas infantilizadoras demonstram que o acesso formal pode coexistir com formas persistentes de exclusão pedagógica e simbólica.





Nesta perspectiva, Fraser (2006; 2007) amplia essa análise ao demonstrar que a efetivação do direito à educação depende da articulação entre redistribuição e reconhecimento. A ampliação das oportunidades educacionais mostra-se insuficiente quando persistem padrões institucionais e culturais que invisibilizam a pessoa idosa. Da mesma forma, o reconhecimento simbólico perde eficácia se não vier acompanhado de financiamento, planejamento e políticas permanentes capazes de assegurar condições concretas de acesso, permanência e aprendizagem.

Essa articulação evidencia que a EJA não pode funcionar como espaço indiferenciado no qual a pessoa idosa é apenas acomodada. A efetivação do direito exige formação docente voltada às especificidades do envelhecimento, currículos que dialoguem com diferentes trajetórias de vida, práticas pedagógicas não infantilizadoras, acessibilidade física e tecnológica e políticas intersetoriais capazes de integrar educação, saúde, assistência social, cultura e direitos humanos.

Consequentemente, o direito à educação das pessoas idosas requer políticas públicas estruturantes e permanentes, comprometidas com a aprendizagem ao longo da vida. Aprender na velhice não constitui concessão nem política compensatória, mas expressão de um direito humano inseparável da dignidade e da cidadania.

Desse modo, a contradição entre a universalidade do direito e sua concretização expressa desigualdades materiais e simbólicas produzidas historicamente. Bobbio evidencia a necessidade de proteger os direitos; Gadotti reafirma a educação permanente como direito humano; Sawaia demonstra que a inclusão pode reproduzir novas formas de exclusão; Fraser mostra que justiça exige redistribuição e reconhecimento; e Barros et al. revelam a insuficiente presença da pessoa idosa nas políticas educacionais.

A efetivação do direito à educação das pessoas idosas requer, portanto, mais do que sua incorporação formal à EJA. Exige a transformação das condições materiais, institucionais e simbólicas que historicamente restringem sua participação. Superar a inclusão perversa significa reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, de conhecimento e de





aprendizagem, assegurando-lhe condições efetivas de participação em um sistema educacional comprometido com a igualdade, a dignidade e a justiça social.

Políticas públicas educacionais para o envelhecimento: desafios para a efetivação do direito à educação

A consolidação do direito à educação das pessoas idosas exige que as políticas públicas ultrapassem uma concepção restrita de ampliação do acesso escolar e assumam a educação como direito permanente, indissociável da dignidade humana e da participação social. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos, mas também que a universalidade normativa não tem sido suficiente para assegurar condições efetivas de acesso, permanência e aprendizagem. Torna-se necessário, portanto, deslocar o debate da existência do direito para as condições concretas de sua realização.

Essa mudança de perspectiva exige compreender que as políticas públicas educacionais não podem ser concebidas apenas como mecanismos administrativos de oferta de vagas, mas como instrumentos de justiça social. Conforme argumenta Bobbio (2004), a proteção dos direitos constitui o principal desafio das democracias contemporâneas, uma vez que o reconhecimento jurídico somente adquire significado quando acompanhado de instituições capazes de garantir sua efetividade. A educação das pessoas idosas insere-se exatamente nesse horizonte, pois depende da capacidade do Estado de transformar garantias legais em experiências concretas de cidadania.

Nessa direção, a UNESCO (2022) sustenta que a educação deve ser compreendida como um bem comum, organizado a partir dos princípios da justiça social, da não discriminação, da dignidade humana e da solidariedade. O relatório *Reimaginar nossos futuros juntos* propõe um novo contrato social para a educação, fundamentado na aprendizagem ao longo da vida e na responsabilidade coletiva pela formação humana (UNESCO, 2022, p. 3). Essa concepção desloca a educação de uma política voltada





exclusivamente às etapas iniciais da vida para reconhecê-la como direito permanente, cujo exercício deve acompanhar todas as fases da existência.

Sob essa perspectiva, o envelhecimento deixa de representar o encerramento do percurso educativo para constituir uma etapa legítima da formação humana. Gadotti (2013) afirma que a educação de adultos integra o conjunto dos direitos humanos e não pode ser compreendida como política compensatória destinada apenas à reparação de déficits escolares acumulados. Ao contrário, trata-se de um direito relacionado à autonomia, à emancipação e à participação democrática, exigindo políticas públicas capazes de reconhecer as pessoas idosas como sujeitos ativos na produção e circulação do conhecimento.

Entretanto, reconhecer esse princípio implica revisar a própria organização das políticas educacionais. A predominância de programas orientados por critérios etários homogêneos, currículos padronizados e metodologias pouco sensíveis às especificidades do envelhecimento evidencia que a inclusão das pessoas idosas ainda ocorre de maneira periférica. Como demonstrado anteriormente, a permanência dessa lógica aproxima-se daquilo que (Sawaia, 2012, p. 8) denomina inclusão perversa, na medida em que o sujeito passa a integrar formalmente a política pública sem que as estruturas institucionais sejam transformadas para assegurar sua participação em condições de igualdade.

Essa constatação reforça a necessidade de compreender a educação das pessoas idosas como política intersetorial. A efetivação desse direito depende da articulação entre educação, saúde, assistência social, cultura, mobilidade urbana e inclusão digital. A permanência na escola não se explica apenas pela existência de vagas, mas também pelas condições objetivas que permitem ao estudante deslocar-se, acessar materiais pedagógicos, participar das atividades escolares e desenvolver vínculos sociais capazes de fortalecer sua trajetória educativa.

Ao mesmo tempo, torna-se indispensável reconhecer que a formação docente ocupa posição estratégica nesse processo. A invisibilidade das pessoas idosas nos cursos de formação inicial e continuada tende a reproduzir concepções estereotipadas sobre o envelhecimento, dificultando a construção de práticas pedagógicas compatíveis com a





diversidade presente na Educação de Jovens e Adultos. Formar professores para trabalhar com diferentes trajetórias de vida significa reconhecer que envelhecer não reduz a capacidade de aprender, mas produz outras formas de relação com o conhecimento, marcadas pelas experiências acumuladas, pela memória, pela cultura e pela participação social.

Nessa perspectiva, a construção de políticas públicas educacionais comprometidas com a justiça social aproxima-se da formulação de (Fraser, 2007, p. 103), segundo a qual a superação das desigualdades exige a articulação entre redistribuição e reconhecimento. Não basta ampliar a oferta educacional se persistirem práticas institucionais que invisibilizam a pessoa idosa ou desconsideram suas experiências. Da mesma forma, o reconhecimento simbólico da importância da educação ao longo da vida torna-se insuficiente quando não é acompanhado por financiamento adequado, planejamento permanente e ampliação das oportunidades educacionais. A efetividade do direito depende justamente da convergência entre essas duas dimensões.

Dessa forma, as políticas públicas voltadas à educação das pessoas idosas precisam superar iniciativas episódicas e incorporar o envelhecimento como categoria permanente do planejamento educacional brasileiro. Isso implica produzir diagnósticos específicos, estabelecer metas, ampliar mecanismos de financiamento, fortalecer programas de permanência, promover acessibilidade física e tecnológica, investir na formação de professores e desenvolver propostas curriculares que dialoguem com as trajetórias, os interesses e os projetos de vida desse público. Somente uma política estruturada nesses princípios poderá reduzir a distância existente entre a universalidade do direito proclamada pela legislação e sua efetivação na realidade social.

Assim, a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva não depende apenas da ampliação quantitativa das oportunidades escolares, mas da capacidade das políticas públicas de reconhecer as pessoas idosas como sujeitos de direitos, de conhecimento e de participação democrática. É nesse movimento que a educação deixa de representar uma promessa jurídica e passa a constituir uma prática concreta de cidadania, reafirmando seu papel na promoção da dignidade humana, da igualdade e da justiça social.





Entre a universalidade jurídica e a efetivação das políticas públicas: uma agenda para a educação das pessoas idosas

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que o reconhecimento jurídico do direito à educação das pessoas idosas representa uma importante conquista do ordenamento constitucional brasileiro e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Entretanto, a existência de garantias normativas não assegura, por si só, sua efetivação. Entre a universalidade proclamada pela legislação e a experiência concreta dos sujeitos permanece uma lacuna que somente pode ser superada por políticas públicas capazes de transformar o direito formal em direito efetivamente exercido.

Os resultados demonstram que a exclusão educacional das pessoas idosas não decorre da ausência de proteção jurídica, mas da insuficiente incorporação do envelhecimento ao planejamento das políticas educacionais. Persistem limitações relacionadas à oferta, à permanência, à formação docente, aos currículos e às condições institucionais necessárias para assegurar uma participação educacional em condições de igualdade.

Nesse contexto, a categoria de inclusão perversa mostra-se fundamental para compreender que a ampliação do acesso não garante, necessariamente, processos efetivos de inclusão. Do mesmo modo, a efetivação do direito à educação exige enfrentar, simultaneamente, desigualdades materiais e simbólicas, articulando redistribuição de oportunidades e reconhecimento das especificidades do envelhecimento.

Dessa forma, o desafio contemporâneo consiste em incorporar o envelhecimento como dimensão permanente das políticas públicas educacionais. Isso implica fortalecer o planejamento estatal, ampliar mecanismos de financiamento, investir na formação docente, desenvolver propostas curriculares compatíveis com a diversidade do público idoso e promover ações intersetoriais que assegurem condições efetivas de acesso, permanência e aprendizagem.

Conclui-se, portanto, que a universalidade do direito à educação somente se concretiza quando acompanhada de políticas públicas capazes de responder às especificidades do





envelhecimento. Mais do que assegurar o ingresso das pessoas idosas nos sistemas de ensino, é necessário garantir condições para que participem do processo educativo como sujeitos de direitos, de conhecimento e de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a efetivação do direito à educação das pessoas idosas a partir da relação entre universalidade jurídica, políticas públicas educacionais e os processos de exclusão que ainda limitam a participação desse público nos sistemas de ensino. A análise evidenciou que, embora a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Pessoa Idosa e os documentos da UNESCO reconheçam a educação como um direito a ser exercido ao longo da vida, a existência dessas garantias não tem sido suficiente para assegurar sua concretização.

O diálogo estabelecido entre Bobbio, Gadotti, Sawaia e Fraser permitiu demonstrar que a efetivação desse direito depende de políticas públicas que ultrapassem a ampliação formal do acesso e enfrentem, de forma articulada, as desigualdades materiais, institucionais e simbólicas que atingem as pessoas idosas. Nesse contexto, a categoria de inclusão perversa mostrou-se um importante instrumento analítico para compreender como o reconhecimento jurídico pode coexistir com formas persistentes de invisibilidade e exclusão.

Os resultados indicam que a educação das pessoas idosas precisa ocupar lugar permanente no planejamento das políticas educacionais, incorporando ações voltadas à formação docente, à organização curricular, à permanência escolar e ao reconhecimento das especificidades do envelhecimento. A efetivação do direito à educação exige, portanto, mais do que sua previsão legal: requer políticas públicas comprometidas com a aprendizagem ao longo da vida e com a promoção da justiça social.

Por fim, reconhece-se que esta pesquisa, por seu caráter bibliográfico e documental, não analisou experiências concretas de implementação das políticas públicas. Esse limite abre possibilidades para investigações futuras sobre como escolas, sistemas de ensino e programas





de Educação de Jovens e Adultos têm respondido às demandas educacionais da população idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Rosanna; AMARAL, Anabela; LIMA, Liliana. Educação ao longo da vida e envelhecimento: desafios para o direito à educação das pessoas idosas. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 26, e260082, 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 out. 2003.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 231-239.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

GADOTTI, Moacir. *Educação de adultos como direito humano*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2013.

GADOTTI, Moacir. *Educação ao longo da vida*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2016.

SAWAIA, Bader Burihan (org.). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

UNESCO. *Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação*. Paris: UNESCO, 2022.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: United Nations, 1948.

Recebido em: 26/06/2026

Aprovado em: 18/07/2026

Publicado em: 11/08/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 8 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

